



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/549/2019  
Data de autuação: 09/07/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº. 547/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 523/2019.  
Sessão Regulatória: 26/11/2020

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante o recebimento do Ofício nº 547/2019<sup>[1]</sup>, oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor e Contribuinte – Núcleo Capital, visando obter informações e apurar os fatos narrados no Inquérito Civil PJDC no. 523/2019, que tem como objeto “*Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Matias da Cunha, barro Méier. Prestação deficiente de serviço essencial. Vício do serviço*”.

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 549/2019 a Concessionária foi informada acerca dos fatos descritos no Inquérito Civil PJDC nº. 523/2019 e da autuação o presente processo regulatório.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 677<sup>[2]</sup>, de 23/07/2019, o presente processo foi distribuído para minha relatoria.

Às fls. 32, consta a resposta da Concessionária, por meio do Ofício CEDAE ADPR 37 Nº. 6342019, ressaltando que “(...) executou visita técnica no endereço supracitado para averiguar a reclamação, e constatou que o imóvel possui abastecimento regular, com pressão de 13.m.c.a. (...). Cabe destacar que o imóvel não possui um reservatório interno inferior, e que o local existe um imóvel situado aos fundos, abastecido pelo mesmo ramal e não contendo um reservatório interno inferior também”.

Instada a contatar o usuário a fim de verificar a regularidade do serviço reclamado, mediante despacho exarado, a Ouvidoria<sup>[3]</sup> esclareceu que após contato o usuário comentou que o problema foi resolvido,

queixando-se que se não fosse dessa forma o problema não seria solucionado, pois reclama há bastante tempo.

Novo Ofício da CEDAE DPR 37 No. 599/2019, juntando documento do Ministério Público e esclarecendo que o referido inquérito encontra-se arquivado, tendo em vista “(...) *entendimento da 4ª Promotoria de Justiça Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital de que os problemas narrados em questão foram sanados com celeridade*”.

Solicitada a análise e manifestação da CASAN, esta Câmara Técnica emitiu seu parecer[4] por meio do qual informou que “(...) *o tempo transcorrido entre a data da reclamação no MPRJ (23/05/2019) e a efetiva execução do serviço, informado pelo usuário reclamante (09/07/2019), foi de 47 (quarenta e sete) dias*”.

Às fls. 46/49, consta despacho da Procuradoria desta Casa através do qual ressalta em que pese ter realizado o serviço requerido pela reclamante “(...) *a CEDAE não cumpriu com o determinado nos artigos 2º e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/2015, agindo em oposição aos princípios da prestação do serviço público adequado e eficiente, sugerindo aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros*”.

A CASAN, em novo pronunciamento, tendo em vista o parecer da Procuradoria, corrobora com aquele documento e entende pela aplicação de penalidade à Concessionária.

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 102/2020[5], de 09/11/2020, informei a Companhia CEDAE sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] Fls.04/09;

[2] Fls.20;

[3] Fls.25;

[4] Fls.43/44;

[5] Fls.54.

Rio de Janeiro, 27 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876022** e o código CRC **0C104EB4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002168/2020

SEI nº 10876022

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 56/2020/CTM/CODIR-02/AGENERSA/ SR/ RI /CODIR /AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002168/2020**

**INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA**

Processo nº : E-22/007/549/2019  
Data de autuação: 09/07/2019  
Concessionária: CEDAE  
Assunto: Ofício nº. 547/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 523/2019.  
Sessão Regulatória: 26/11/2020

---

**VOTO**

---

O presente processo regulatório foi instaurado em razão do recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, mediante o qual solicita manifestação desta Agência Reguladora em relação aos fatos narrados no Inquérito Civil PJDC nº. 523/2019, que tem como objeto “*Suposta irregularidade no abastecimento de água na Rua Matias da Cunha, barro Méier. Prestação deficiente de serviço essencial. Vício do serviço*”.

Com o intuito de verificar as informações constantes na denúncia supracitada, esta Reguladora solicitou manifestação da Companhia que informa que, após comparecer ao local para realização de vistoria constatou que o imóvel possui abastecimento regular, acrescenta que o imóvel não possui um reservatório interno inferior, e que o local existe um imóvel situado aos fundos, abastecido pelo mesmo ramal e da mesma forma não contendo reservatório.

Atendendo ao pedido de minha assessoria, a Ouvidoria esclareceu que após contato com o usuário restou confirmado que o problema foi resolvido, queixando-se que se não fosse dessa forma o problema não seria solucionado, pois reclama há bastante tempo.

A CASAN mediante o Parecer nº 144/2019 registrou que transcorreram 47 (*quarenta e sete*) da reclamação do cliente no Ministério Público (23/05/2019) até a efetiva execução do serviço pela Concessionária (09/07/2019) e, entendeu nos autos pela aplicação e penalidade.

Já Procuradoria, apresentou seu parecer jurídico conclusivo, corroborando com o entendimento da CASAN, e ressaltou que a Companhia agiu em desacordo com o princípio da prestação do serviço público adequado e eficiência, estando sujeita a penalidade.

Novo Ofício da CEDAE DPR 37 No. 599/2019, juntando documento do Ministério Público e esclarecendo que o referido inquérito encontra-se arquivado, tendo em vista “(...) *entendimento da 4ª Promotoria de Justiça Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital de que os problemas narrados em questão foram sanados com celeridade*”.

Por fim, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 102/2020 para razões finais, a Companhia CEDAE, em 23/11/19, entendeu que o objeto delimitado do presente processo foi atendido pela Companhia e que comprovou a higidez de sua conduta e, portanto, postula pelo encerramento processual sem aplicação de penalidade.

Portanto, pelo que consta nestes autos, concluo que as justificativas apresentadas pela Companhia CEDAE, em que pese os esforços realizados pela mesma, não eximem sua responsabilidade pela prestação do serviço público, que no caso, foi inadequado, uma vez que ultrapassou a esfera do razoável ao demorar aproximadamente 2 (dois) meses para resolver a ocorrência, sendo este o entendimento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº. 2019.0053993.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art.3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

É o voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876069** e o código CRC **1FB28AEA**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.  
DE 2020.**

**, DE 26 DE NOVEMBRO**

**CONCESSIONÁRIAS CEDAE – Ofício nº. 547/2019 – 4ª PJDC – Inquérito Civil PJDC nº. 523/2019**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/549/2019, por unanimidade,

**DELIBERA,**

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº. 2019.0053993.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art.3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

**Silvio Carlos Santos Ferreira**

Conselheiro

Id. 39234738

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro

Id. 05546885

Rio de Janeiro, 27 novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/11/2020, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 30/11/2020, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10876311** e o código CRC **70A66190**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002168/2020

SEI nº 10876311

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6471



ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE  
DE 26/11/2020

PROC. SEI Nº E-01/060/001058/2015 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 2º quinquênio (período base de 24/07/2015 a 28/07/2020), nos termos do art. 129 do Decreto nº 2479/79, à servidora BÁRBARA RODRIGUES PÁVAO, Especialista em Previdência Social, ID nº 43851126, para usufruto em data oportuna.

Id: 2287696

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4143  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CAJ. CARTA CAJ  
226/2020 - AÇÕES DA CONCESSIONÁRIA  
ÁGUAS DE JUTURNAIBA CONTRA O CORO-  
NAVIRUS (COVID 19).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-  
220007/000643/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela concessionária, com fundamento nos Pareceres  
Técnicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

Id: 2287739

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4144  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº  
2018002770 - CEDAE. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/100234/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA  
nº 3.843, de 30 de maio de 2019, porque tempestivo, para no mérito,  
negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro- Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287740

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4145  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OCORRÊNCIA  
Nº 547911, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA  
AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/491/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 20/03/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º  
e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na  
Ocorrência nº 547911.

Art.2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287741

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4146  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
547/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 523/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/549/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu fa-  
turação nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da  
infração o dia 23/05/2019, pelo descumprimento aos artigos 6, § 1º e  
31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº  
45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Nor-  
mativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço pú-  
blico inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos  
dispostos no Inquérito Civil nº. 547/2019 - MPRJ nº 2019.0053993.

Art. 2º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET,  
a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Ins-  
trução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4147  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIAS CEDAE - OFÍCIO Nº  
767/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC  
Nº 785/2019 - 2019.00605382 - OF. AGENER-  
SA/PRESI Nº 678/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/628/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, tendo em vista a decisão pro-  
ferida no Regulamento SEI nº E-22.007/556/2019 e a hipótese de co-  
nexão observada.

Art. 2º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao  
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte  
da Capital.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua  
publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287743

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4148  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 235/2018 - 4ª  
PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 401/2018.  
OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA  
DA AGENERSA Nº 2017005032.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/244/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de multa no im-  
porte de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu último  
faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data  
da infração o dia 17/07/2017, pelo descumprimento do art. 4º da  
Lei 13.460/2017, combinado com artigos 2º e 6º, §1º do Decreto nº  
45.344/15 e artigo 15, II e artigo 22, IV, da Instrução Normativa AGE-  
NERSA/CD nº 66/2016, ante a falha na prestação de serviços por  
parte da CEDAE no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a  
lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução  
Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a decisão exarada no presente processo  
abarque os Processos AGENERSA SEI nº E-22/007/689/2019 e SEI  
nº E-22/007/432/2019 aqui apensados.

Art. 4º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem co-  
mo link com cópia integral do presente processo.

Art. 5º - Determinar à SECEX que oficie à 5ª Promotoria de Justiça  
de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Ca-  
pital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada  
no presente, vinculada aos Processos AGENERSA SEI nº E-  
22/007/689/2019 e SEI nº E-22/007/432/2019 (apensos), lhe encami-  
nhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral  
do presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VOGAL  
ausente

Id: 2287744

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4149  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CEDAE. OFÍCIO Nº 188/2019 - 4ª PJDC- IN-  
QUÉRITO CIVIL PJDC Nº 243/2019 - MPRJ  
2019.00079121. SUPOSTA IRREGULARIDADE  
NO FURNECIMENTO DE ÁGUA NA ESTRADA  
DO GUANUMBI, FREGUESIA/JACAREPAGUÁ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-  
do em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI nº E-  
22/007.240/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na presta-  
ção de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Téc-  
nicos da CASAN e Procuradoria.

Art. 2º - Encaminhar cópia desta decisão, para a 4ª Promotoria de  
Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -  
Núcleo Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

Id: 2287745

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4150  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PLANO DE CONTINGÊNCIA CEDAE EMBAR-  
GOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
22/007/120/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela CE-  
DAE, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.111/2020, eis que  
tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento ante a ausência de  
motivos adequados que sustentem a alegação de omissão requerida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287746

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4151  
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA APURAR A DIVULGAÇÃO E OFERE-  
CIMENTO DE SERVIÇOS DE GNS DENTRO DAS  
DEPENDÊNCIAS DAS CONCESSIONÁRIAS  
CEG E CEG RIO. ANALISANDO, INCLUSIVE,  
QUANTO A COBRANÇA DOS SERVIÇOS E  
PRODUTOS DA TERCEIRIZADA NAS CONTAS  
DOS USUÁRIOS. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-  
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo  
em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-  
12/003/214/2018, por unanimidade:

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pelas Con-  
cessionárias CEG e CEG RIO, em face da Deliberação AGENERSA  
nº 4.112/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, negar-lhes provimento  
ante a ausência de motivos adequados que sustentem a alegação de  
omissão requerida.

Art. 2º - Encerrar o processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-  
ção.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2020

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA  
Conselheiro-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

Id: 2287748

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS  
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E  
METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO INTERNA CODIR Nº 17  
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - NOTI-  
FICAÇÃO PODER CONCEDENTE - MANUTEN-  
ÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AQUA-  
VIÁRIOS DE PASSAGEIROS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVI-  
ÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS,  
FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições  
legais, contratuais e regimentais, tendo em vista o que consta do Pro-  
cesso nº SEI-220008/0001290/2020, por unanimidade dos Conselhe-  
iros presentes na 23ª Reunião Interna Extraordinária de 2020,

DELIBERA:

Art. 1º - Notificar o Poder Concedente, determinando que, no prazo  
de 05 (cinco) dias, comunique esta Agência Reguladora as efetivas  
providências que vem sendo tomadas pelo Poder Concedente para a  
manutenção da prestação dos serviços aquaviários de passageiros, in-